



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7911940/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 16 de dezembro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 252/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CÂMARAS CONSERVADORAS DE VACINA A FIM DE ATENDER AS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECORRENTE: INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Indrel – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou vencedora pra o Item 01 do certame a empresa Linck & Lagemann Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, conforme julgamento realizado em 26 de novembro de 2020.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 7722308.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Indrel – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/11/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 26/11/2020, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 7753192), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de novembro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 252/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de câmaras conservadoras de vacina a fim de atender as unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em 26 de novembro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Na referida sessão pública, após o término dos lances, a Pregoeira convocou a empresa Linck & Lagemann Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, arrematante do Item 01 do processo licitatório, para envio da proposta atualizada. Após o recebimento da proposta atualizada via sistema, a Pregoeira suspendeu a sessão para análise técnica da proposta e análise dos documentos de habilitação, deixando seu retorno agendado para o mesmo dia às 15:00 horas.

A Equipe Técnica procedeu com a análise da proposta e documentos de ordem técnica, emitindo parecer por meio do Memorando nº 7718274, assinado pelo Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, Coordenador do Serviço de Padronização de Materiais da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville. No referido memorando, a equipe técnica solicitou que a Pregoeira efetuasse diligência junto à empresa, com o intuito de confirmar informações de ordem técnica acerca do material ofertado.

Diante do exposto, retomando a sessão eletrônica no dia 26/11/2020 às 15:00 horas, a Pregoeira efetuou a diligência junto à empresa por meio do chat do Comprasnet. As informações prestadas pela empresa via chat confirmaram o atendimento às condições estabelecidas em Edital acerca da proposta. Acerca dos documentos de habilitação, da análise realizada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, verificou-se o atendimento ao disposto no instrumento convocatório.

Assim, em 26 de novembro de 2020, por atender todas as condições estabelecidas no edital, a empresa Linck & Lagemann Consultoria e Gestão Empresarial Ltda foi declarada vencedora do Item 01.

Dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao ITEM 01 (11261 - CONSERVADORA DE VACINA 300 LITROS CÂMARAS PARA ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS TERMOLÁBEIS (IMUNOBIOLOGICOS); TIPO VERTICAL; CAPACIDADE VARIÁVEL DE 300 A 350 LITROS, TEMPERATURA REGULÁVEL NA FAIXA DE + 2 A + 8°C; TEMPERATURA DE TRABALHO PRÉ-PROGRAMÁVEL; CONSTRUÇÃO DO GABINETE EXTERNO EM AÇO INOXIDÁVEL OU CHAPA DE AÇO TRATADO QUE EVITE A CORROSÃO, ESMALTADA A ALTA TEMPERATURA OU PINTADO COM TINTA EPÓXI; ISOLAÇÃO TÉRMICA EM POLIURETANO INJETADO DE ALTA DENSIDADE, COM NO MÍNIMO 5 CM DE ESPESSURA EM TODAS AS PAREDES, NO CASO DE PORTA DE VIDRO, DEVE SER DO TIPO VIDRO TRIPLO “NO FOG”, ANTIEMBASSANTE E ISOLADA A VÁCUO; GABINETE INTERNO EM AÇO INOXIDÁVEL QUE PERMITA ACOMODAÇÃO DE NO MÍNIMO 4 PRATELEIRAS EM AÇO TRATADO E PINTADO A PÓ ELETROSTÁTICO OU TIPO GAVETA EM AÇO INOXIDÁVEL, REMOVÍVEL COM CONTRA PORTA INTERNA. SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO ISENTA DE CFC, COM GÁS ECOLÓGICO; SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, UNIDADE SELADA, COM SILENCIOSO COMPRESSOR PARA FUNCIONAMENTO CONTÍNUO, MONTADO DE FORMA QUE EVITE A TRANSMISSÃO DE VIBRAÇÕES PARA O SISTEMA; CONTROLE AUTOMÁTICO, COM SISTEMA DE DEGELO AUTOMÁTICO; SISTEMA VERTICAL DE CIRCULAÇÃO CONTÍNUO DE AR FORÇADO; COM UM OU MAIS SENSORES INTERNOS PARA LEITURA DIGITAL DA TEMPERATURA MÁXIMA E MÍNIMA; MEMÓRIA DOS VALORES PRÉ-PROGRAMADOS, MESMO COM O DESLIGAMENTO DA CÂMARA E SEU REINÍCIO MANUAL; TERMÔMETRO DIGITAL COM SUBDIVISÃO DE LEITURA DE NO MÍNIMO 0,1°C; SISTEMA ELETRÔNICO DE TRAVAMENTO, QUE EVITA ALTERAÇÕES INADVERTIDAS NA PROGRAMAÇÃO; FILTRO CONTRA RUÍDOS ELETROMAGNÉTICOS, PROVENIENTES DA REDE DE ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA, PROTEGENDO O SISTEMA MICRO PROCESSADO; SISTEMA DE MONITORIZAÇÃO DE REDE, RESTABELECENDO OS PARÂMETROS DE PROGRAMAÇÃO CASO OCORRA UMA VARIAÇÃO BRUSCA DE ENERGIA ELÉTRICA; DISPOSITIVO PARA ALARME ATRAVÉS DE COMPUTADOR E CELULAR; ALARMES AUDIOVISUAIS PARA PORTA ABERTA E PARA ALTERAÇÃO DE TEMPERATURA, CALIBRADOS AUTOMATICAMENTE + 2,0°C ACIMA OU + 2,0°C ABAIXO DA TEMPERATURA DE TRABALHO, INDICAÇÕES VISUAIS PARA LIGADO GERAL; REFRIGERAÇÃO E ALARME INIBIDO; TECLA PARA INIBIR O SOM DOS ALARMES, REATIVANDO-SE AUTOMATICAMENTE, COM TEMPO PROGRAMÁVEL; CHAVE GERAL PARA ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA; FUSÍVEIS DE SEGURANÇA; VOLTAGEM: 220 V MONOFÁSICO 60 HZ; MECANISMO DE MANUTENÇÃO DA TEMPERATURA ATÉ + 8°C POSITIVO EM CASO DE FALTA DE ENERGIA POR NO MÍNIMO 48 HORAS; RELE QUE PASSA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA BATERIA COM VIDA PROLONGADA), em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 7722388).

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 30 de novembro de 2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 03 de dezembro de 2020, conforme documento SEI nº 7794707.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a Recorrente, em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora do item 01 do processo licitatório a empresa Linck & Lagemann Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, para no mérito, inabilitá-la no certame.

Em suma, alega a Recorrente que não merece prosperar o resultado para o Item 01, tendo em vista que a Recorrida não cumpriu com as exigências editalícias, afirma pois que:

a. *"A empresa Linck & Lagemann só apresentou atestados de 12 equipamentos fornecidos, sendo que desses, apenas 06 equipamentos são de características similares às exigidas no Edital."*

b. *"A empresa não informou o Ativo Realizável a Longo Prazo e tampouco o Passivo Não Circulante no balanço ou nas informações econômicas apresentadas. Isso confere indicador irreal para o Índice de Liquidez Corrente, indicador de fundamental importância para a comprovação da capacidade de fornecimento no curto e médio prazos."*

Por fim, registra que *"o órgão público fica absolutamente obrigado a observar o Edital e a Lei, e a tratar de forma igualitária os participantes da licitação, deixando de privilegiar este ou aquele, ao aceitar informações técnicas divergentes daquelas que constam do Edital e da Lei, que foram exigidas de todos os participantes"*.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas, a contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnano pela manutenção da decisão atacada.

Nessa linha, alega a empresa que *"Conforme se depreende do disposto no edital, requer-se que a empresa apresentasse ao menos um atestado de capacidade técnica. A empresa recorrida apresentou 12, dando conta que logrou êxito em dar cumprimento com as obrigações firmadas anteriormente. Nesse sentido, NÃO SE VERIFICA NENHUMA CONTRADIÇÃO ENTRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. O recurso apresentado pela recorrente não possui qualquer embasamento fático, visando exclusivamente tumultuar o processo licitatório"*.

Ademais, defende que *"em observância ao princípio da legalidade e da impessoalidade, a Administração Pública não pode exigir que o atestado de capacidade técnica traga informações idênticas ao exigido pelo edital"*.

Acerca do Balanço Patrimonial justifica que:

"é importante compreender o que são as duas categorias que a empresa Indrel acusa esta empresa de não ter considerado no balancete. A primeira delas, ativo não circulante, compreende o conjunto contábil de todos os bens e direitos de uma empresa que não podem ser convertidos em capital à curto prazo. São exemplos de ativos não circulante os depósitos e aplicações de renda fixa com vencimento acima de 12 meses, valores a receber com prazo superior a 12 meses, despesas de longo prazo antecipadas e recuperação de

impostos e créditos fiscais. Como NENHUM DESTES CRÉDITOS compõe os ativos do recorrido, o número a ser aplicado nele é igual a 0. Por outro lado, os passivos não circulantes são as obrigações da recorrida que vencem no exercício fiscal seguinte. São exemplos de passivos não circulantes parcelas de empréstimos e financiamentos, incluindo os respectivos juros e encargos contratuais decorridos, vencíveis após o exercício seguinte ao do fechamento de balanço (ou seja, a partir do 13º mês do encerramento do exercício), créditos de sócios, acionistas, diretores e empresas coligadas e controladas, quando sua liquidação estiver estipulada após o exercício seguinte, obrigações tributárias de longo prazo, incluindo parcelas relativas a programas de refinanciamento de dívidas fiscais e previdenciárias (como o REFIS), acrescidos dos encargos legais previstos pelo regime de competência, debêntures e outras obrigações contratuais exigíveis após o exercício seguinte. Novamente, nenhuma destas opções compõe a situação econômica da fornecedora, razão por que esse valor também é igual a 0. Destaca-se que nenhuma destas opções – o ativo realizável a longo prazo e o passivo não circulante – são obrigatórias na vida de uma empresa. De fato, eles indicam um perfil de investimento de risco, no qual tanto dívidas quanto créditos são delegados para um futuro distante e incerto, dificultando o controle da saúde financeira do estabelecimento. Foi opção dos sócios da empresa Linck&Lagemann não optar por tal tipo de operação, e não pode esta Administração Pública – e tampouco o recorrente – interferir na forma com que eles administram seu negócio, principalmente se eles vêm cumprindo com suas obrigações integralmente e estão em nítido crescimento.”

Além disso, defende que:

“É fato inconteste que esta empresa apresentou todos os documentos de acordo com o exigido, não havendo qualquer sombra de dúvidas sobre a licitude de suas informações. Ninguém é obrigado a fazer qualquer tipo de operação financeira, e, dessa feita, não se pode exigir que a empresa apresente algo que ela não possui. O balancete está totalmente completo, inclusive instruído com os cálculos de acordo com edital assinado pelo contador da empresa. Destacamos que estamos adequados ao edital, dado que o cálculo importa no resultado 3,76, em muito superior ao 1 exigido. Destacamos, inclusive, que os cálculos foram assinados pelo nosso contador, devidamente registrado no órgão de classe e submetido à sua normativa ética. Não consta nenhuma informação parcial ou falsa, conforme a ausência de qualquer prova pela recorrente torna evidente.”

Por fim, requer que “seja recebido as contrarrazões ao recurso, dando o recurso por totalmente improcedente. E mantendo a empresa LINCK & LAGEMENN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL habilitada ao processo e vencedora pois atendeu a todas as exigências do edital”.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" *(grifo nosso)*.

A previsão edilícia referente ao Atestado de Capacidade Técnica, é clara em exigir objeto compatível com o item licitado, como pode se observar:

"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado."

A mais disso, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." *(grifo nosso)*

Na mesma toada, extrai-se de artigo publicado no blog Zênite, de autoria de Priscila de Fátima da Silva:

"Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em **condições idênticas** ao objeto ou serviço que será contratado, **seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da**

Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-a-exigencia-de-comprovacao-de-experiencia-anterior-nao-se-refere-a-objeto-ou-servico-identico/>. Acesso em: 16/12/2020. (grifo nosso).

A par disso, é possível concluir que tanto na legislação, como na doutrina, é evidente que a exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado, não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo.

Da análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa verificou-se que foram apresentados dois atestados de capacidade técnica de fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado, acompanhados das respectivas notas fiscais que comprovam o fornecimento.

A finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, **o que restou demonstrado pela empresa vencedora.**

Dessa forma, a alegação da Recorrente é infundada, pois resta comprovadamente atendida a exigência prevista no item 10.6, alínea "j" do Edital.

Ressalta-se que o atestado apresentado no certame **não têm a obrigatoriedade de ser idêntico ao objeto que se pretende licitar**, conforme leciona Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416)". (grifo nosso).

Nessa linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

"(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, **ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência**

técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União)". (*grifo nosso*).

A exigência do atestado de capacidade técnica visa garantir que o licitante seja capaz de atender as obrigações assumidas, porém, não pode comprometer o caráter competitivo do certame. Exigir a comprovação de objeto idêntico ao objeto licitado contraria o inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

A Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, a fim de preservar a isonomia.

Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Torna-se imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, tendo tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Ainda, conforme bem pontua Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. págs. 387-388)" (*grifo nosso*)

Dessa forma, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, o recurso apresentado trata-se de instrumento meramente protelatório, tendo em vista que diante de uma análise superficial já se era possível averiguar que o atestado apresentado pela empresa Linck & Lagemann Consultoria e Gestão Empresarial Ltda atende perfeitamente ao exigido no edital.

De igual modo, no que se refere à alegação da Recorrente acerca da ausência dos valores de Ativo Realizável à Longo Prazo e Passivo Não Circulante no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Linck & Lagemann Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Acerca do tema, dispõe o Edital:

“10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito de acordo com o enquadramento jurídico da licitante;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.”

Salienta-se que todo o embasamento e justificativa para a solicitação dos índices necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira encontra-se fixado no Instrumento Convocatório, o qual transcrevemos abaixo:

“Justificativa para exigência de índices financeiros

O **Fundo Municipal de Saúde de Joinville** vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão Eletrônico nº 252/2020**.

Item 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.7 alínea “i” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 10.6 “i” do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado $> 1,00$ é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente.”

Neste contexto, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da Lei Federal nº 8.666/93, como restará demonstrado a seguir:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(...)

§1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

(...)

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**" (*grifo nosso*)

Ademais, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu Art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao

que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Diante do exposto, resta claro a legalidade da exigência editalícia acerca da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, os quais são utilizados para avaliar a situação financeira do proponente através dos cálculos dos **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**.

Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada pela empresa Linck & Lagemann Consultoria e Gestão Empresarial Ltda contemplou o exigido no instrumento convocatório, pois a mesma apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e recibo de entrega de escrituração contábil digital.

Diante da apresentação de tais documentos é possível efetuar os cálculos exigidos no subitem 10.6 alínea "i" para avaliar a situação financeira do proponente. E assim, transcrevemos abaixo os cálculos que foram efetuados pela Pregoeira:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})} \\ &= \frac{26.469,42 + 0,00}{7.039,45 + 0,00} = 3,76 \end{aligned}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$\begin{aligned} \text{SG} &= \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})} \\ &= \frac{26.469,42}{7.039,45 + 0,00} = 3,76 \end{aligned}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$\begin{aligned} \text{LC} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{26.469,42}{7.039,45} = 3,76 \end{aligned}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

Dessa forma, é possível verificar que a empresa atende as exigências expressas no instrumento convocatório, pois apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no mesmo, comprovando atender as exigências para fins de avaliação da situação financeira. O resultado dos referidos

índices deve ser maior que 1 e os índices da recorrida excedem os exigidos no certame, sendo Liquidez Geral (LG) = 3,76; Solvência Geral (SG) = 3,76 e Liquidez Corrente (LC) = 3,76.

A Recorrente traz em sua peça recursal alegações que de a ausência dos valores de Ativo Realizável a Longo Prazo e Passivo Não Circulante no Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida compromete a veracidade dos valores calculados para os índices acima descritos.

Ocorre que, conforme demonstrado pela Recorrida nas contrarrazões apresentadas (Anexo SEI nº 7794707), os valores de Ativo Não Circulante e Passivo Não Circulante podem ser igual a zero, de acordo com as práticas adotadas pela empresa. Registra-se que o Ativo Realizável a Longo Prazo esta compreendido dentro dos valores de Ativo Não Circulante. Das referidas Contrarrazões, colhe-se o seguinte:

"ativo não circulante, compreende o conjunto contábil de todos os bens e direitos de uma empresa que não podem ser convertidos em capital à curto prazo. São exemplos de ativos não circulante os depósitos e aplicações de renda fixa com vencimento acima de 12 meses, valores a receber com prazo superior a 12 meses, despesas de longo prazo antecipadas e recuperação de impostos e créditos fiscais. Como NENHUM DESTES CRÉDITOS compõe os ativos do recorrido, o número a ser aplicado nele é igual a 0.

(...)

os passivos não circulantes são as obrigações da recorrida que vencem no exercício fiscal seguinte. São exemplos de passivos não circulantes parcelas de empréstimos e financiamentos, incluindo os respectivos juros e encargos contratuais decorridos, vencíveis após o exercício seguinte ao do fechamento de balanço (ou seja, a partir do 13º mês do encerramento do exercício), créditos de sócios, acionistas, diretores e empresas coligadas e controladas, quando sua liquidação estiver estipulada após o exercício seguinte, obrigações tributárias de longo prazo, incluindo parcelas relativas a programas de refinanciamento de dívidas fiscais e previdenciárias (como o REFIS), acrescidos dos encargos legais previstos pelo regime de competência, debêntures e outras obrigações contratuais exigíveis após o exercício seguinte. Novamente, nenhuma destas opções compõe a situação econômica da fornecedora, razão por que esse valor também é igual a 0. Destaca-se que nenhuma destas opções – o ativo realizável a longo prazo e o passivo não circulante – são obrigatórias na vida de uma empresa."

Por todo o exposto, resta claro o equívoco da Recorrente em suas alegações, novamente demonstrando o caráter protelatório do recurso, não sendo justificável a inabilitação da Recorrida pelos motivos expostos nas razões recursais.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa Indrel – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda, referente ao **Pregão Eletrônico nº 252/2020** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora do Item 01 a empresa Linck & Lagemann Consultoria e Gestão Empresarial Ltda.

Barbara Maria Moreira
Pregoeira
Portaria Conjunta nº 007/2020/SMS/HMSJ

VIII - DA DECISÃO

De acordo,

Acolho a decisão da Progeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente Indrel – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda com base nos motivos acima expostos.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário da Saúde

Fabricio da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 16/12/2020, às 15:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/12/2020, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 16/12/2020, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7911940** e o código CRC **A47A2134**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br